

GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Resolução Nº 46/1996 de 21 de Março

A Directiva 92/81/CEE, do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à harmonização das estruturas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais, permite aos Estados-membros da União Europeia aplicarem isenções ou reduções totais ou parciais da taxa do imposto aplicável a produtos utilizados para certos fins, nomeadamente na agricultura e na pesca, com os consequentes reflexos no preço de venda.

Mostra-se, por conseguinte necessário definir as regras para a criação de um sistema de controlo do abastecimento de gasóleo à agricultura e à pesca artesanal.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea o) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo resolve:

1 - A rede de abastecimento do gasóleo, destinado a utilização na agricultura e nas pescas, deverá ser constituída, no mínimo, por 60 postos de abastecimento, distribuídos pelas diversas empresas petrolíferas, por ilhas e concelhos, da seguinte forma:

a) Santa Maria:

concelho de Vila do Porto - um posto de abastecimento;

b) São Miguel:

concelho de Lagoa - dois postos de abastecimento;

concelho de Nordeste - três postos de abastecimento;

concelho de Ponta Delgada - oito postos de abastecimento;

concelho de Povoação - dois postos de abastecimento;

concelho de Ribeira Grande - cinco postos de abastecimento;

concelho de Vila Franca do Campo - dois postos de abastecimento.

c) Terceira:

concelho de Angra do Heroísmo - sete postos de abastecimento;

concelho da Praia da Vitória - quatro postos de abastecimento.

d) Graciosa:

concelho de Santa Cruz - três postos de abastecimento.

e) São Jorge:

concelho da Calheta - três postos de abastecimento;

concelho de Velas - dois postos de abastecimento.

f) Pico:

concelho das Lages - três postos de abastecimento;

concelho da Madalena - três postos de abastecimento;

concelho de São Roque - dois postos de abastecimento.

g) Faial:

concelho da Horta - cinco postos de abastecimento.

h) Flores:

concelho das Lages - um posto de abastecimento;
concelho de Santa Cruz - três postos de abastecimento.

i) Corvo:

concelho de Vila Nova do Corvo - um posto de abastecimento.

2 - Podem beneficiar do sistema de abastecimento de gasóleo à agricultura:

- a) Os agricultores proprietários de máquinas que estejam em boas condições de funcionamento, não sujeitas a subutilização e com emprego exclusivo ou predominante na realização de operações inerentes à actividade agrícola e os agricultores que explorem áreas com culturas agrícolas e/ou de pastagens permanentes;
- b) Alugadores de máquinas, como forma de beneficiar indirectamente os agricultores sem máquinas, desde que façam prova, junto da entidade onde tiverem feito o seu manifesto, de que exercem tal actividade.

3 - As máquinas com idade superior a 25 anos terão de ser, obrigatoriamente, submetidas a verificação técnica.

4 - O direito de acesso ao sistema de abastecimento fica condicionado, no caso dos agricultores, ao manifesto das máquinas e das culturas e pastagens mencionadas no n.º 2, na Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário.

5 - Os beneficiários poderão proceder à rectificação das áreas das culturas agrícolas e pastagens permanentes durante o mês de Abril.

6 - Podem beneficiar do sistema de abastecimento de gasóleo à pesca artesanal os pescadores que manifestam o pescado no Serviço Açoriano de Lotas EP - Lotaçor, mediante a elaboração de um processo de habilitação.

7 - As inscrições no sistema deverão ter lugar até ao dia 31 de Maio de 1996.

8 - Aos beneficiários do sistema será atribuído um cartão electrónico, do qual constará a sua identificação, data de validade do cartão e *plafond* atribuído.

9 - A Secretaria Regional da Agricultura e Pescas fica responsável pelo controlo das declarações e manifestos.

10 - Os custos decorrentes da criação da rede serão suportados pelas empresas petrolíferas que operam na Região.

11 - Os *plafonds* a conceder à agricultura e à pesca artesanal serão fixados por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia e da Agricultura e Pescas.

12 - As condições de inscrição no sistema de abastecimento, incluindo as características das máquinas mencionadas no n.º 2 e o tipo de áreas abrangidas, serão afixadas por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 7 de Março de 1996.- O Presidente do Governo, *Alberto Romão Madruga da Costa*.